



CONSIDERAÇÕES RECURSAIS

PROCESSO Nº 067/2019
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019
Recorrente: LOCALMAQ LTDA EPP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM COMUNIDADES RURAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA CONFORME CONVÊNIO FUNASA Nº CV 0643/2017, CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE E O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LOCALMAQ LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.119.796/0001-48, com fundamento no item 14.2.1, alínea “b” do Edital, respaldado na Lei Federal nº 8.666/1993, em face do julgamento na fase das propostas, efetuado pela comissão de licitações, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões abaixo articuladas.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa recorrente em confronto com a contrarrazão da licitante NICOMAQUINAS REPAROS LTDA, com a legislação e com os entendimentos correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

I - RELATÓRIO

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa LOCALMAQ LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº 8.666/93.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi protocolado por via eletrônica, conforme previsto no Edital, e no prazo legal constante da Ata da Tomada de Preços em epígrafe.

b) **Legitimidade:** a empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando proposta de preço juntamente com documentação de habilitação e o provimento do recurso significa sua habilitação e participação da sessão de abertura de propostas, podendo sagrar-se vencedora do certame. Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, sendo todos os atos administrativos referentes ao processo foram publicados no site municipal “www.saojoadalagoa.mg.gov.br”.

III – DAS RAZÕES

A Recorrente apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:

Relata que, após abertura e conferência das propostas e seus anexos, na Sessão Pública realizada em 23/03/2020, ocorreu da empresa NICOMAQUINAS REPAROS LTDA, deixou de cumprir regra expressa no edital, qual seja, não apresentou a composição do BDI, conforme item b-1, do Título 10 do Instrumento convocatório.



Alega ainda que, houve um segundo erro na proposta, pela falta do cronograma físico-financeiro geral das obras, como determina o subitem “e” do Título 10 do Edital. Que tal item é obrigatório e legítima a proposta financeira.

Por fim, requer a reforma da decisão proferida, reconhecendo-se a invalidez da proposta da Nicomáquinas Reparos Ltda por falta de requisitos necessários para legitimá-la perante Direito Pátrio.

Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando a íntegra do recurso anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, conforme previsto no Edital.

IV - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Por sua vez, a licitante NICOMAQUINAS E REPAROS LTDA, após tomar conhecimento do Recurso interposto, apresentou suas contrarrazões.

Acerca dos argumentos da recorrente, a mesma alega ter que “a documentação exigida pelo item 10.1, e está inserida na documentação da proposta comercial onde se evidencia a observância das parcelas indicativas do desembolso da administração em cada localidade a ser contemplada pelo projeto, cumprindo a exigência do Edital”.

(...)

Ressaltamos ainda que os itens 10.1b e 10.1b1 do edital foram integralmente cumpridos, sendo que os custos unitários e totais, bem como o percentual do BDI para os materiais e serviços estão impressos em cada planilha orçamentária referente a cada localidade, portanto em conformidade ao edital”.

Arremata sua peça impugnativa pugnando pela manutenção da decisão.

É a breve síntese.

V – DO POSICIONAMENTO DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE DO SERVIÇO.

3.1. Em consulta à área técnica deste Município, demandante do serviço, obtivemos o seguinte posicionamento acerca das alegações da impugnante:

- 1) Que após analisar de forma técnica à documentação das razões e contrarrazões de recurso, que a empresa NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA, em sua proposta, apresentou o cronograma físico-financeiro de cada localidade e o geral, e o BDI utilizado na planilha orçamentária é exatamente igual ao usado pela administração no processo licitatório.
- 2) Em resumo, concluiu-se que, as razões apresentadas pela Localmaq Ltda não justificam ainda mais o atraso da obra, e que pela documentação apresentada pela NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA, entende-se que a mesma tem capacidade técnica e financeira para executar a obra.

VI - DA ANÁLISE

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)



É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante LOCALMAQ LTDA EPP, das contrarrazões interpostas, suas considerações e decisão.

Tendo em vista que argumentos apresentados pela Recorrente demonstraram que a mesma não compreendeu os motivos da aprovação da Proposta da licitante NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA, esclareceremos de forma didática e clara, a fim de não restarem dúvidas.

Os documentos da empresa recorrida foram submetidos à análise pela equipe técnica, alinhada aos parâmetros destacados, gerando os seguintes resultados:

Quanto à alegação de que houve erro na proposta da Nicomáquinas Reparos Ltda pela falta do cronograma físico-financeiro geral das obras, como determina o subitem “e” do Título 10 do Edital, acreditamos que houve um equívoco na análise da proposta por parte do representante legal da recorrente, uma vez que, tal documento consta da primeira página dos cronogramas apresentados pela recorrida, inclusive assinado pelo representante da Localmaq Ltda no dia da Sessão Pública, conforme consta dos autos.

NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA

CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO REFERÊNCIA: 06/05/2019 – BDI SERVIÇOS 29,99% – BDI MATERIAIS 18,82%

ITEM	SERVIÇO / PRODUTO	MÊS 01	MÊS 02	MÊS 03	MÊS 04	MÊS 05	MÊS 06	MÊS 07	MÊS 08
01	INSTALAÇÕES PRELIMINARES FICANT. DE OBRAS	2,98 %							
02	COMUNIDADE QUILOMBOLA ALEGRE	8,34 %	8,34 %						
03	COMUNIDADE BOA VISTA DO PACUI			12,50 %	12,50 %				
04	COMUNIDADE SANTA LUZIA						9,66 %	9,66 %	9,66 %
05	DISTRITO DE SÃO ROBERTO DE MINAS					13,08 %	13,08 %		
	DESEMBOLSO MENSAL	11,32 %	8,34 %	12,60 %	12,60 %	13,08 %	22,74 %	9,66 %	9,66 %
	DESEMBOLSO ACUMULADO	11,32 %	19,66 %	32,26 %	44,86 %	57,94 %	80,68 %	90,34 %	100,00 %

Responsável Técnico: Engº Rodrigo da Costa Cruz - CREA 94.768/U

Rodrigo da Costa Cruz
Engenheiro Civil
CREA 94768/U

Responsável Legal:  Roberto Duarte Murça - CPF 974.258.546-00

07 730 481 / 0001-30

NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA.

RUA PINTO MARTINS, 213
VILA OESTE - CEP 30532-140

BELO HORIZONTE - MG

Assim sendo, não há que se falar em não cumprimento de cláusula editalícia, vez que, o documento alegado consta do processo.

Quanto à arfirmção da falta de BDI detalhado, e que o mesmo é solicitado no subitem b-1 do Título 10:



“b-1. valor do custo unitário e total de cada item, percentual e valor do BDI e valor total estimado da proposta, expressos em numeral.”

Acreditamos ter havido uma má interpretação do texto, ou o mesmo foi redigido de forma a confundir a recorrente, vez que, o valor unitário e total nele solicitados nada mais é, do que os valores dos itens da planilha proposta, onde a mesma deve apresentar o valor do BDI e sua porcentagem e não a composição do mesmo conforme interpretação da recorrente.

Geralmente, quando se é cobrado a composição do BDI essa vem expressa no instrumento convocatório, assim como as alíneas d e c do Título 10 – DA PROPOSTA do Edital.

Entretanto para que não restassem dúvidas e para verificar a exequibilidade da proposta, conforme a mesma foi apresentada, a Comissão de Licitação solicitou parecer técnico da engenharia municipal quanto à falta do BDI detalhado e se o mesmo comprometeria o resultado tornando-a inválida. Ao fazer à verificação da documentação de proposta da empresa Nicomáquinas Reparos Ltda, a engenheira, Júnia Maria Gonçalves Caetano, emitiu parecer quanto ao BDI ser o mesmo usado pela administração, o que não comprometeria a validade da proposta e execução da obra.

O fato da empresa não ter apresentado o detalhamento do BDI, mas uma vez que, o mesmo está contido na planilha orçamentária apresentada pela licitante detentora da melhor proposta e por ser o valor igual ao usado pela administração, torna a proposta válida, conforme constatação da Comissão de Licitação e setor técnico municipal.

Ademais, ao fazer uma nova análise da proposta da Localmaq Ltda EPP, a Comissão de Licitação verificou que a planilha apresentada pela licitante não foi a planilha orçamentária conforme o modelo exigido, mas somente a planilha proposta usada para lançamento no sistema eletrônico do município, e a mesma não consta os valores do BDI, sendo este apresentado separadamente em planilha detalhada. Observa-se aqui, que houve novo equívoco na interpretação do Edital o que levou a licitante a confundir as planilhas. Portanto, se fôssemos levar em conta o exigido no subitem b.1 do Edital a proposta da Localmaq Ltda Epp, não estaria conforme o solicitado.

Insta salientar que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

A licitação visa a garantir a observância do princípio Constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

No caso em questão seria apego extremo ao formalismo, caso a Comissão de Licitação desclassificasse as empresas licitantes, o que sempre deve ser evitado, já que, conforme parecer técnico a proposta vencedora atende aos critérios editalícios, estando à empresa apta a executar os serviços.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, levando-se em conta, conforme bem lembrado pela engenheira municipal, que o processo em questão vem se arrastando a quatro meses, causando atraso desnecessário ao início da execução da obra.

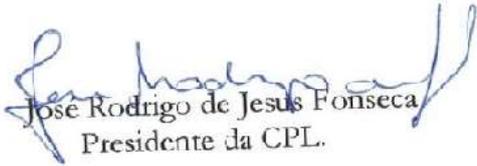
Dessa forma, conclui-se que a apresentação do Recurso pela licitante LOCALMAQ LTDA EPP encontra-se desprovido de razão, e que todas as suas proposições são insuficientes para reconsideração, RATIFICANDO integralmente os atos praticados e constantes da Ata da Tomada de Preços nº 003/2019.

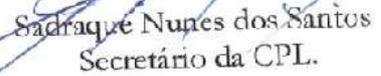


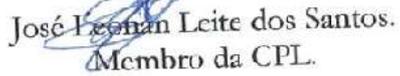
VII - DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela LOCALMAQ LTDA EPP, no processo licitatório referente ao Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019, e no mérito, NEGANDO PROVIMENTO, mantendo a empresa NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA como vencedora no processo em comento.

São João da Lagoa, 13 de abril de 2020.


José Rodrigo de Jesus Fonseca
Presidente da CPL.


Sadraque Nunes dos Santos
Secretário da CPL.


José Leonan Leite dos Santos.
Membro da CPL.